

Ribeiro, Alyson Fernando Alves. A regularização fundiária na Amazônia brasileira: quanto vale ou é por quilo? *GeoGraphos* [En línea]. Alicante: Grupo Interdisciplinario de Estudios Críticos y de América Latina (GIECRYAL) de la Universidad de Alicante, 2 de abril de 2021, vol. 12, nº 135 p. 72-95 [ISSN: 2173-1276] [DL: A 371-2013] [DOI: 10.14198/GEOGRA2021.12.135].



<http://web.ua.es/revista-geographos-giecryal>

Vol. 12. Nº 135

Año 2021

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: QUANTO VALE OU É POR QUILO?¹

Alyson Fernando Alves Ribeiro
Acadêmico do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia
Universidade Federal de Sergipe (São Cristóvão, Sergipe, Brasil)
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9559092201845379>
Correio eletrônico: alyson_pop17@hotmail.com

Recibido: 21 de octubre de 2020. Aceptado: 02 de abril de 2021

¹ O referido artigo é parte das atividades do Doutorado Sanduíche Programa Posgrado Doctorado em Filosofia y Letras, Grupo Interdisciplinario de Estudios Críticos y de América Latina (GIECRYAL), Departamento de Geografía Humana, Universidad de Alicante – España.

RESUMO

Este artigo objetiva-se por analisar os processos que envolvem a regularização fundiária em terras da União na Amazônia Legal. Nesse sentido, consubstanciamos este estudo embasando-se na Lei nº 13.465/2017 e suas alterações jurídicas para afirmar que o Programa Terra Legal Amazônia (PTLA) passa da legalização da posse para a legalização da grilagem. O referido marco jurídico, possui como movimento dialético a condição-meio-produto a transformação de terras públicas em mercadoria. Representa tanto no plano ideológico, como jurídico, a cooptação da política da regularização fundiária como forma de apropriação e (re) concentração de terras públicas pelo agrohidronegócio capitalista, na conjuntura do mercado de terras e sua relação simbiótica com a mundialização da agricultura brasileira voltada para produção de *commodities*. Como reflexo deste panorama a geografia dos conflitos pela terra na Amazônia brasileira expandiram-se, desvelando o fosso entre a terra de negócio e a terra de *Buen Vivir*, fortalecendo a necessidade de luta pela terra, como sinônimo de luta contra a de expansão e concentração do capital.

Palavras chave: Regularização fundiária, Programa Terra Legal, Lei nº 13.465/2017, Amazônia brasileira, grilagem.

LA REGULARIZACIÓN FUNDIAL EN LA AMAZONÍA BRASILEÑA: ¿CUÁNTO CUESTA O ES POR KILO?

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar los procesos que involucran la regularización de tierras en tierras federales de la Amazonía Legal. En ese sentido, fundamentamos este estudio con base en la Ley N ° 13.465 / 2017 y sus modificaciones legales para afirmar que el Programa Tierra Legal Amazonía (PTLA) pasa de la legalización de la posesión a la legalización del acaparamiento de tierras. El referido marco legal tiene como movimiento dialéctico la condición-medio-producto de transformar las tierras públicas en mercancía. Representa tanto en el plan ideológico como jurídico, la cooptación de la política de regularización de tierra, como forma de apropiación y (re) concentración de tierras públicas por parte de la agroindustria capitalista, en el contexto del mercado de tierras y su relación simbiótica con la globalización de la agricultura brasileña centrada en la producción de *commodities*. Como reflejo de ese panorama, la geografía de los conflictos por la tierra en la Amazonía se expandió, desvelando el abismo existente entre la tierra como negocio y la tierra del Buen Vivir, fortaleciendo la necesidad de luchar por la tierra como sinónimo de luchar contra la expansión y concentración del capital.

Palabras clave: Regularización de tierras, Programa Tierra Legal Amazonía, Ley N ° 13.465/2017, Amazonia brasileña, acaparamiento de tierras.

LAND REGULARIZATION IN THE BRAZILIAN AMAZON: HOW MUCH IS IT OR IS IT PER KILO?

ABSTRACT

This article aims to analyze the processes that involve land regularization in Union lands in the Legal Amazon. That way, we substantiate this study based on Law 13.465/2017 and its legal amendments to affirm that the Amazon Legal Land Program moves from the legalization of possession to the legalization of land grabbing. The aforementioned legal framework has as its dialectical movement the condition-medium-product of transforming public lands into merchandise. It represents both the ideological and the legal plan, the cooptation of the land title regularization policy as a form of appropriation and (re) concentration of public lands by agribusiness and capitalist commercialization of water, in the conjuncture of the land market and its symbiotic relation with the globalization of Brazilian agriculture that produces commodities. As a reflection of this panorama, the geography of land conflicts in the Brazilian Amazon have expanded, unveiling the gap between the land of business and the land of "*Buen Vivir*", strengthening the need to fight for land, as a synonym of fight against the expansion and concentration of capital.

Key words: Land regularization, Legal Land Program, Law 13.465/2017, Brazilian Amazon, land grabbing.

INTRODUÇÃO

“Quanto vale ou é por quilo” subtítulo deste estudo é uma rememoração ao título e ao conteúdo do filme de Sérgio Luís Bianchi que, em seu discurso antológico, coloca o antigo comércio de escravos e a exploração da miséria pelo *marketing* social como mercadorias que se entrelaçam em uma montagem para dizer que o que vale na lógica da sociedade do capital é o lucro.

A Amazônia tem sido (en)cantada e mitificada há anos como uma região homogênea. A Amazônia (espaço-tempo) nos oferece a possibilidade de uma análise da produção do espaço, desnudada em um passado-presente espacial vivo, fruto da relação dialética homem-natureza, uma (re)produção social histórica materializada em espaço(s) e território(s) pelos diferentes sujeitos sociais.

Como forma de orientar o leitor buscaremos aqui compreender os processos que envolvem a (re)produção do espaço agrário amazônico a partir da seguinte pergunta: qual(is) a(s) concepção(ões) de Amazônia podemos nos basear para estas discussões? Trindade Júnior (2006) argumenta que existem três formas de pensar, no atual momento histórico: Amazônia como ecossistema; Amazônia como espaço estratégico de ação; e, Amazônia como fronteira. Ficamos com esta última.

Pensamos Amazônia como fronteira da expansão e da consolidação da acumulação do capital. Nessa interpretação, a Amazônia foi transformada em uma frente econômica de ação do capital e de controle político do Estado no processo de estruturação do território brasileiro.

O espaço geográfico da Amazônia materializa a síntese (terra, subsolo, ar, água e fronteira) para o desenvolvimento e para a expansão do agrohidronegócio via o processo de espoliação: reprodução do capital em seu sentido violento, através da persistência das práticas predatórias e fraudulentas de acumulação “original”, no qual o modo\ sistema capitalista incorpora ativos “fora de si mesmo”, fundos para contornar suas crises crônicas de sobreacumulação (Harvey, 2009).

O caminho da reflexão aqui empreendida permite-nos uma análise da terra como condição e meio da realização da vida em todas as suas dimensões, sendo transformada em mercadoria, espaço apropriado privadamente associado à dinâmica da acumulação do capital.

O acesso à terra é uma das bandeiras de luta mais antigas do campesinato amazônico, principalmente do camponês posseiro². Estes, por sua vez, defendem e atuam na mobilização ao direito ao acesso ao título de propriedade de terras ocupadas há décadas por posseiros que fazem desta sua terra trabalho. Apoiam-se nesta bandeira por acreditar que a regularização fundiária é parte integrante da reforma agrária, sendo esta uma das condições para o fim dos conflitos, das inseguranças do acesso a políticas públicas, entre elas o crédito rural e a assistência técnica (Ribeiro, 2016).

A partir da demanda histórica e da pressão social no que se refere ao acesso e permanência na terra, o Governo Federal do Brasil, iniciou uma nova fase estratégica para essa questão, tendo como referência de ação o (re)ordenamento fundiário do território, através do Programa Terra Legal Amazônia com enfoque estratégico na regularização fundiária pelo Programa Terra Legal

A Lei nº 13.465, sancionada na presidência de Michel Temer, tem por principal inovação jurídica a ampliação da área de regularização fundiária do Programa Terra Legal Amazônia (PTLA), passando de 1.500 para 2.500 hectares. As facilidades e as inovações desta lei, configuram-se como o maior atentado à Constituição Brasileira de 1988, atendendo, atendendo a interesses do agrohidronegócio e de setores especulativos que se beneficiam com a regularização e com o aquecimento do mercado de terra.

O cenário deste artigo defronta-se como o enigma da esfinge de Gizé, decifra-me ou te devoro, rogando por apreciações, provocando-nos a entrar nas entranhas do processo de mercantilização das terras da Amazônia. Face ao exposto, a presente artigo busca analisar a cooptação da política pública da regularização fundiária (luta histórica do campesinato), pelo agrohidronegócio, no qual, o programa Terra Legal é inserido como engrenagem na esteira da lógica da acumulação primitiva em curso na Amazônia brasileira: um (novo) mecanismo na (velha) trama de mercantilização da terra.

Com a finalidade de produzir um quadro de reflexão deste propósito central, temos os seguintes fios condutores estruturantes desta análise: o Estado e o caos fundiário; o

² Com base na leitura de Piccoli (2006), os posseiros da Amazônia têm sua composição de sujeitos marginalizados e despossuídos ao longo do tempo, alguns provenientes da fase das frentes de expansão capitalista (garimpagem, pecuária, extrativismo), como também de recém chegados, como é o caso dos colonos, fruto da colonização dirigida. Nesta perspectiva, os caboclos amazônicos, os sítiantes, os habitantes de centro e beira foram expropriados da terra dentro das contradições da expansão das relações capitalistas na Amazônia, tornando-se o que hoje chamamos de posseiros.

Programa Terra Legal Amazônia (PTLA); regularização fundiária e seu aliciamento ao mercado de terras pela 13.465/2017; o Governo Bolsonaro e a questão agrária brasileira.

Não pretendemos deixar a análise acabada, mas colaborar para o entendimento dos acontecimentos já existentes e apontar outras visões para o debate. Sendo assim, o propósito deste estudo busca enriquecer a leitura da (re) produção do espaço agrário da Amazônia mediante e suas (res)significações no tempo-espaço.

O ESTADO E O CAOS FUNDIÁRIO (DES)ORDEM DA TERRA MERCADORIA

A terra transacionada em mercadoria, com preço de compra e venda foi estimulada inicialmente a partir da abertura da fronteira da Amazônia ao Capital, ou seja, desde o pós-guerra e golpe militar de 1964, estabeleceu uma redefinição jurídica da estrutura fundiária mediante uma “nova” relação social com a terra. A posse física do imóvel passa a ser revestida em título de propriedade legalmente reconhecida – a posse jurídica –, que passa a atuar sepultando a primeira.

O aparato legal, o título da terra, que passa a redefinir o arranjo jurídico da estrutura fundiária, regulado pelo Estado, segundo Marx (1975), converte-se em cercamentos, cujo objetivo é legitimar a propriedade privada dos meios de produção mediante a transformação da terra em mercadoria, atravancando o acesso à terra com a punição daqueles que se colocam como entraves para a acumulação original.

Para não compreender a propriedade capitalista da terra como “um direito universal”, devemos buscar sua geograficidade histórica, sua origem e sua função dentro da relação social capitalista. Vemos que a propriedade privada irá definir as relações de produção sócio-espaciais sendo a razão da própria fundação, expansão da lógica de concentração. Esse processo histórico de expansão do modo capitalista de produção caracteriza-se pelo arranjo jurídico da terra, manifestado no título de propriedade privada, o qual é instrumento pontual para todo tipo de mercantilização. Por isso, a importância da sua centralidade na ordem social do capitalismo e sua irracionalidade com a terra.

El concepto de “propiedad privada” como forma general de la disponibilidad de las cosas a ser poseídas, transformadas y consumidas, se convierte en norma de funcionamiento de toda la sociedad y de las relaciones humanas, que de este modo quedan entregadas definitivamente a la abstracción constituyente, de la extrema artificialidades de la autonomía de la esfera económica. La individualidad concreta se confía a la subjetividad jurídica abstracta y a la calculabilidad monetaria de los valores de cambio de los productos del trabajo humano: la individualidad viviente material y empírica es “formalizada” por la extrema artificialidades del orden jurídico, de la igualdad de derechos y del intercambio de equivalentes. (Barcellona, 1996, p. 21)

A sociedade capitalista é essencialmente jurídica, ou seja, em que o direito aparece como mediação específica e necessária das relações sociais que a caracterizam. O título da terra, então, é a própria jurisdição da terra mercadoria, manifestada na propriedade privada capitalista.

Mais importante, aqui, é indagar sobre a propriedade em seu perfil moderno, quando passa, a ser determinante para o sistema econômico um tipo de garantia da propriedade quer independe da posse, isto é, uma propriedade desvinculada da posse do objeto. Essa modalidade de propriedade em seu perfil moderno, quando passa a ser determinada pelo

sistema econômico um tipo de garantia que independe da posse, isto é, uma propriedade desvinculada da posse (uso) do objeto. Essa é a propriedade capitalista em que o trinômio “uso, gozo e disposição” pende fatalmente para a possibilidade de disposição, ou seja, para o caráter de *valor de troca*, não para o de *valor de uso* dos bens sob apropriação individual. Desse modo quando aqui se fala em propriedade é no sentido do direito moderno, com o intuito já marcado pela desvinculação em relação à posse efetiva do bem e, assim, pelo caráter de *valor de troca* por ele assumido na modernidade, com fundamental importância para a configuração do modo de produção capitalista (Melo, 2012, p. 62, grifos do autor).

Então, ratificando conceitos-chave da leitura acima, a posse refere-se ao fato de se apossar da terra (valor de uso), enquanto a propriedade refere-se a um aspecto moderno próprio da sociedade capitalista, o título jurídico da terra, que confere ao proprietário um direito de troca. Segundo Melo (2012), a propriedade apresenta a seguinte estrutura: posse, domínio, que converte esta em propriedade privada. Desta forma, o domínio pela apropriação-expropriação da terra transmuta a posse física em posse jurídica, e a propriedade em seu perfil moderno. O autor ainda esclarece que existem múltiplos tipos de propriedade, quais sejam: privada, comunitária, coletiva e pública.

A transformação da terra em mercadoria em mercadoria na expansão do capitalismo sob a Amazônia é a condição medular para a acumulação original do capital, através da maquiagem ideológica pelo aparato da força jurídica legitimada pelo Estado. O título da terra passa a assegurar, legalmente, a propriedade privada da terra.

No rastro do saque e da apropriação da natureza, a partir da abertura da fronteira da Amazônia ao capital intensivo e extensivo, o Estado, em suas determinações inerentes e funções necessárias, passa, então, a legítima corrida pela acumulação de terras devolutas, como forma de garantir e proteger as condições gerais de extração de mais-valor, sob a forma de renda da terra.

Neste contexto, o Estado, enquanto mediador da relação capital, desempenha a função vital de transformação da terra em mercadoria, tornando-se uma máquina de expedição de diferentes espécies de títulos de terra. Os tipos de títulos emitidos, desde transformação da Amazônia em fronteira da acumulação primitiva no interior da reprodução ampliada do capital sob o campo brasileiro, no período pós-golpe militar de 1964, podem ser visualizados no Quadro 1.

Cada um destes títulos previa diferentes deveres no âmbito da regularização de ocupação, como também a utilização de normativos internos diversos. Em virtude da forma e, principalmente, da funcionalidade como foram expedidos, em sua maioria, apresentam quantidade e gravidade de erros insanáveis, “com fraudes particulares que contam com a conivência de funcionários e autoridades altamente colocados na hierarquia administrativa daquela época” (Pinto, 1980, p. 124). Assim, esse nascedouro de títulos de terras, que tem como genitor o Estado, produziu uma série de problemas que expõe a face desse imbróglia fundiário, que é: a ausência de efetiva ordenação fundiária.

Podemos citar os seguintes problemas fundiários da Amazônia: superposição de títulos com limites imprecisos; títulos sem amarração; títulos emitidos fora da fronteira do território; títulos em áreas de reserva legal; fraudes no registro de títulos; influência política/econômica na região; irregularidades em colonizadoras; permuta de áreas sem critérios técnicos; invasão de áreas etc. (Piccoli, 2006, p. 92).

Quadro 1. Títulos de terra expedidos pelo Estado na Amazônia Legal

TIPOLOGIA DO TÍTULO	SIGLA
Título de Propriedade	TP
Título Definitivo com Cláusula Resolutiva	TD
Contrato de Promessa de Compra e Venda	CPCV
Contratos de Alienação de Terras Públicas	CATP
Licença de Ocupação	LO
Título Definitivo Transferido com Ausência	TDTA
Título Definitivo Sujeito a Re-afirmação	TDRS
Contrato de Direito Real de Uso	CDRU
Contrato de Concessão de Domínio de Terras Públicas	CCDTP
Contrato de Concessão de Terras Públicas	CCTP
Título Definitivo Liberado	TDL
Título de Domínio	TD
Autorização de Ocupação	AO
Contrato de Cessão de Uso	CCU
Autorização Provisória de Título	APT

Fonte: Brito e Barreto (2011).

Elaboração: Ribeiro, Alyson (2020).

Desta forma, um dos maiores “problemas” do território da Amazônia Legal é o “caos fundiário” uma herança histórica de quatro séculos de (des) ocupação territorial. Desde a política de distribuição das sesmarias, do século XIX, a aquisição de terras na Amazônia tem sido feita por meio de posses. Os ciclos da borracha, a colonização do governo militar, a corrida do ouro nos anos 1980 e agora a expansão da pecuária, seguida da consolidação de terras destinadas à produção de *commodities*, principalmente da soja, envolveram apropriações irregulares de terras públicas.

Um estudo de 2016, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Comissão da Pastoral da Terra, seção Grande Amazônia, apresentado ao “*Brasil de Fato*” mostrou que 23% das terras da região pertenciam à jurisdição fundiária da União, sendo que 49% das terras, o equivalente a 55 milhões de hectares da Amazônia Legal, não tinham propriedade definida (ver figura 1).

Figura 1. Com dono ou sem dono: os números dos casos fundiário da Amazônia Legal



Fonte: Brasil de Fato (2017).

Um estudo de 2016, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em parceria com a Comissão da Pastoral da Terra, seção Grande Amazônia, apresentado ao “*Brasil de Fato*” mostrou que 23% das terras da região pertenciam à jurisdição fundiária da União, sendo que 49% das terras, o equivalente a 55 milhões de hectares da Amazônia Legal, não tinham propriedade definida.

Em entrevista ao “*Brasil de Fato*”³, Ulisses Manaças, da direção nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), avalia que a violência no campo na região é fruto da negligência da realização de uma reforma agrária. Ele contou que há cerca de 160 acampamentos do MST na Amazônia, região historicamente marcada por massacres como em Eldorado dos Carajás que, há 20 anos, vitimou 19 trabalhadores rurais. Além disso, o militante do MST enfatizou a necessidade de expor esta situação à sociedade civil, como forma de visibilidade para o caos fundiário e a(s) violência(s) que este gera: a grilagem de terra e os conflitos.

Ulisses Manaças (MST) – “O que ampara essas ações de violência no campo é o verdadeiro caos fundiário do local, que facilita a grilagem. Na região, a atuação da organização se assemelha a de uma guarda dos fazendeiros locais, garantindo a integridade de sua propriedade e promovendo ações violentas contra os acampados (...) movimento social é o olho crítico da sociedade” (Brasil de Fato, 2017, p.2).

³ BRASIL DE FATO. “O Pará vive um caos fundiário”. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/06/23/o-para-vive-um-caos-fundiario-afirma-dirigente-do-mst/>>. Acesso: [31 de abril de 2019].

Os conflitos no campo surgem, dentre outros motivos, pela emblemática inquirição que permeia a questão agrária brasileira, sendo uma marca intrínseca da luta pela terra no território da Amazônia Legal: quem é o dono da terra? De um lado, estão os camponeses, os indígenas, as comunidades tradicionais, os quilombolas, do outro, grileiros, fazendeiros capitalistas, madeireiros e mineradores.

A legislação fundiária brasileira, que vigora desde o período do Estatuto da Terra (Brasil, 1964) considera, considera quem é o ocupante da terra e qual a jurisdição da área (federal ou estadual) para determinar como sua ocupação será regularizada, bem como qual instituição tem atribuição para isso. Além disso, ocorre atualmente uma tipificação da regularização fundiária, na qual há lei específica para cada tipo de regularização, conforme o ocupante. Assim, o tipo de propriedade concedida, os benefícios e as regras variam se o ocupante pertencer a povos indígenas, população tradicional, comunidade quilombola ou, ainda, se for beneficiário de projeto de assentamento, pequeno, médio ou grande produtor rural (ver quadro 2).

Quadro 2. Formas de reconhecimento territorial por tipo de ocupante e jurisdição

TIPO DE OCUPANTE	JURISDIÇÃO	
	UNIÃO	ESTADO
Povos indígenas	Reconhecimento de terra indígena	Não possui competência legal
População tradicional	Criação de Unidade de Conservação de uso sustentável; criação de projetos de assentamento especiais	Criação de Unidades de Conservação de uso sustentável; criação de projetos de assentamento
População quilombola	Reconhecimento de território quilombola	
Ribeirinhos em várzea	Emissão de Concessão de Direito Real de Uso	Emissão de Título ou Concessão de Direito Real de Uso
Agricultor familiar (sozinho ou em grupo)	Criação de projeto de assentamento; emissão de título individual de terra; concessão de direito real de uso	Criação de projeto de assentamento; emissão de título individual de terra
Pequeno e médio produtor rural (área de até 15 módulos fiscais)	Emissão simplificada de título individual de terra	Emissão de título individual de terra
Grande produtor rural (área acima de 15 módulos fiscais e até 2.500 hectares)	Emissão de título individual de terra via licitação	Emissão de título individual de terra (nem sempre exige licitação)
Grande produtor rural (área acima de 2.500 hectares)	Emissão de título individual de terra via licitação e com autorização prévia do Congresso Nacional	Emissão de título individual de terra com autorização prévia do Congresso Nacional (nem sempre exige licitação)

Fonte: IMAZON (2015).
Organização: Ribeiro, Alyson.

Quadro 3. Arranjo institucional da gestão fundiária no Brasil

Atribuições	Ocupante	União	Estado
Regularização fundiária (emissão de títulos e certidões) e reconhecimento do direito à terra por tipo de ocupante	Povos indígenas	Funai	Não possui competência
	População quilombola	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	População tradicional	ICMBio	INCRA e órgãos estaduais de terra ou órgãos estaduais ambientais
	Comunidades ribeirinhas em área de várzea	SPU	Não possui competência
	Agricultor familiar	INCRA, MAPA (Saf ⁴)	Órgãos estaduais de terra
	Assentados	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	Pequeno e médio produtor rural	Terra Legal (Casa Civil ⁵)	Órgãos estaduais de terra e Assembleia Legislativa
	Grande produtor rural (área acima de 15 módulos fiscais)	INCRA, Casa Civil e Congresso Nacional ⁶ (acima de 2.500 hectares)	Órgãos estaduais de terra e Congresso Nacional (acima de 2.500 hectares)
Cadastro e registro de imóveis		Cartórios de registro de imóveis e INCRA	Cartórios de registro de imóveis; imóveis devem fazer o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais no INCRA
Resolução de conflitos		Ouvidoria Agrária do INCRA, Funai e Justiça Federal	Ouvidoria Agrária Estadual e Justiça Estadual

Fonte: IMAZON (2017).

Organização: Ribeiro, Alyson.

⁴ A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (Saf) foi criada em 2 de janeiro de 2019 pelo Decreto nº 9.667, com a transferência das competências da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), até então da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) (Brasil, 2019).

⁵ Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, altera e revoga os dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o MDA e transferindo suas competências para o Ministério do Desenvolvimento Social. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, transfere as competências do MDA, que estavam com o MDS, para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – Casa Civil da Presidência da República (Brasil, 2016).

⁶ Apesar de não possuir atribuição de regularização de terras, o Congresso Nacional é responsável por aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares (Constituição Federal, Art. 49, XVII).

Devemos, ainda, acrescentar a este cenário a proposição da regularização fundiária, como uma forma de legalização de áreas griladas e de apropriação e (re) concentração de terras públicas pelo agrohidronegócio latifundiário.

Além da regularização e do reconhecimento do direito à terra, outras funções ligadas à gestão fundiária estão distribuídas entre diferentes órgãos (ver quadro 3). Em alguns casos, a jurisdição do território (federal ou estadual) determina qual autarquia será responsável pela demarcação, reconhecimento e titulação da área ocupada.

A desordem fundiária da Amazônia Legal ocorre, entre outros motivos (que nem sempre há clareza), se a terra é federal ou estadual, havendo casos recentes de questionamentos até sobre a identidade de quem está solicitando o direito à terra. Situação como essa, ocorreu em decisão judicial na Justiça Federal do município de Santarém no estado do Pará, que determinou a inexistência de etnia indígena de um grupo, alegando que se tratava de população tradicional. Portanto, este grupo teria que pleitear outra forma de reconhecimento à terra ao invés de reconhecimento de território indígena.

Outros fatores contribuíram na espacialidade do caos fundiário na Amazônia Legal, dos quais destacam-se: a não anulação de títulos precários irregulares, principalmente os CATPs; a intensa rotatividade de ocupantes dos lotes e da área; e, as terras de hectares volúveis.

Segundo Valverde (1993), a situação dominial da posse da terra não definida favoreceu as operações fraudulentas de grilagem cartorial. Nesse processo, latifundiários usurparam de terras devolutas ao registrarem em cartórios, hectares superiores ao que possuíam, legitimando juridicamente suas posses. Cita-se como exemplo a Empresa Transnacional Atlântica – Boa Vista, que possuía um seringal antigo chamado Califórnia, no Vale do Euvira no estado do Acre, com título legítimo de 300 hectares e se apropriaram de 356.000 hectares. A esse fenômeno de (re) criação dos imensos latifúndios grilados na Amazônia pelo mecanismo doloso cartorial, Orlando Valverde denominou de hectares elásticos.

Os hectares elásticos de Valverde são sem sombra de dúvidas, uma característica marcante da estrutura fundiária da Amazônia. De acordo com Amaral (2007, p. 102), “verifica-se na região do município de Ariquemes no estado de Rondônia, uma fazenda na BR 364 de 40.000 hectares. Segundo consta em documentos do extinto IEF-RO, aquele latifúndio possui uma área legal de 20.000 hectares”. Essa apropriação indébita de terras por latifundiários, Assemelha-se à parábola bíblica da multiplicação dos pães, em que um hectare acaba parindo outros, forma andares de terras na Amazônia. “Se você compra 50 hectares, vai no cartório e registra 500. Mais tarde muda pra 5.000 eles continuam adicionando zeros, enquanto 80% dos camponeses não têm nada, conforme estudos já comprovados” (Picoli, 2006, p. 92).

O INCRA não acompanhou o cumprimento das cláusulas resolutivas dos inúmeros títulos de terra, sendo banal entre os “proprietários” não cumprir com a função social da terra, deixando-a improdutiva e abandonada. O posseiro, então, realiza a ocupação. A não anulação da posse jurídica da terra pelo INCRA, acrescida da falta de interesse em regularizar a posse dos camponeses, deixando estes desguarnecidos, isto é, a mercê da indústria da grilagem e da violência dos grandes fazendeiros que, ao arrepio da lei, e legitimados pelo título da terra inválido, continuam a coagir os lavradores pobres, impedindo-os de deterem as terras que haviam ocupado por anos pelo sistema de posse.

O Estado Inicia ações anulatórias para amenizar o caos fundiário, mostrando que se tornou réu daquilo que ele mesmo produziu, pois “vários proprietários apresentavam ações de perdas e danos contra o Estado, afinal os títulos foram expedidos pelo Estado, transcritos e registrados. Logo, o Estado foi omissivo durante esse tempo e a não realização das suas obrigações contribuíram para as perdas e danos de particulares” (Pinto, 1980, p. 125).

O caos fundiário na (des)ordem da terra-mercadoria configura-se em uma herança legitimada pela ausência de controle, por parte do Estado, de grande parcela das áreas ocupadas e de terras devolutas sem destinação. Dessa forma, o imbróglcio fundiário como elemento socioespacial do espaço agrário da Amazônia converte-se em uma materialidade histórica da transformação da terra em mercadoria, condição-produto da espacialidade capitalista.

O PROGRAMA TERRA LEGAL AMAZÔNIA (PTLA)

O Programa Terra Legal Amazônia foi elaborado pelo Governo Federal, em 2009, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, dentro das diretrizes do Plano Amazônia Sustentável (PAS)⁷, que estabelece como um dos entraves estruturantes para o avanço de políticas que se fundamentam em um modelo de desenvolvimento sustentável na região, a indefinição de direitos fundiários na Amazônia.

O Programa Terra Legal Amazônia é coordenado e executado por meio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL). O programa tem por objetivo regularizar posses em terras da União (glebas federais) ocupadas por posseiros dos nove estados da Amazônia Legal.

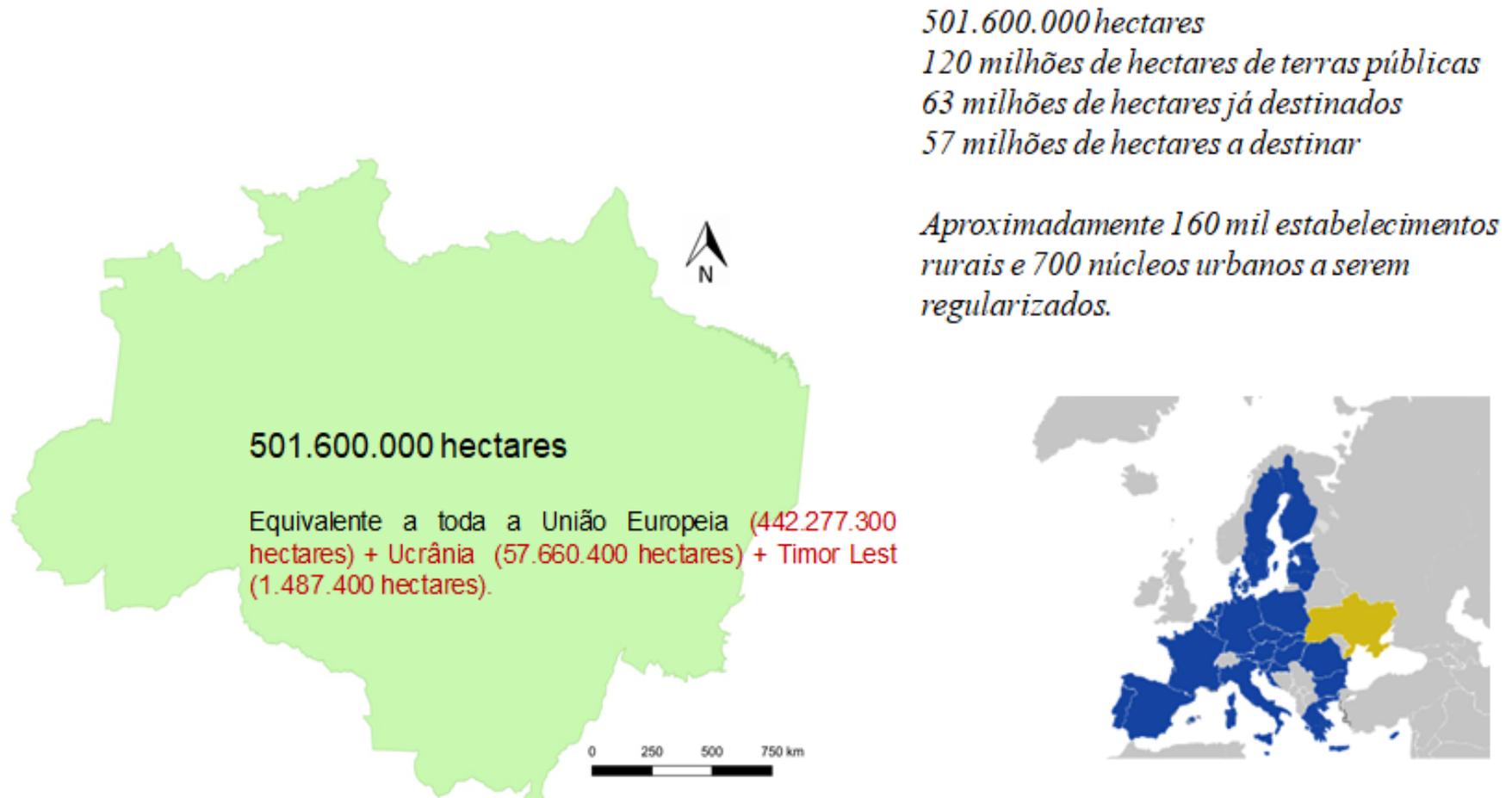
Amazônia Legal engloba uma área de, aproximadamente, 501.600 milhões de hectares, o que corresponde cerca de 59% do território brasileiro, equivalendo a toda a União Europeia (442.277.300 hectares), Ucrânia (57.660.400 hectares) e Timor Leste (1.487.400 hectares) (ver figura 2)

A discriminação\destinação de terras da Amazônia Legal apresenta-se em áreas protegidas, assentamentos da reforma agrária, unidades de conservação e terras militares; não obstante, restam, ainda, 57 milhões de hectares sob o domínio da União Federal (ver figura 3)

As glebas públicas federais do Território da Amazônia Legal constituem o alvo deste programa de regularização fundiária, que visa reconhecer o direito à propriedade dos posseiros que se estabeleceram durante anos em terras da União. As glebas federais ocupam uma área de 120 milhões, o equivalente a 10% de todo o território da Amazônia Legal, onde 63 milhões de hectares encontram-se destináveis e 57 milhões de hectares a destinar (ver figura 3).

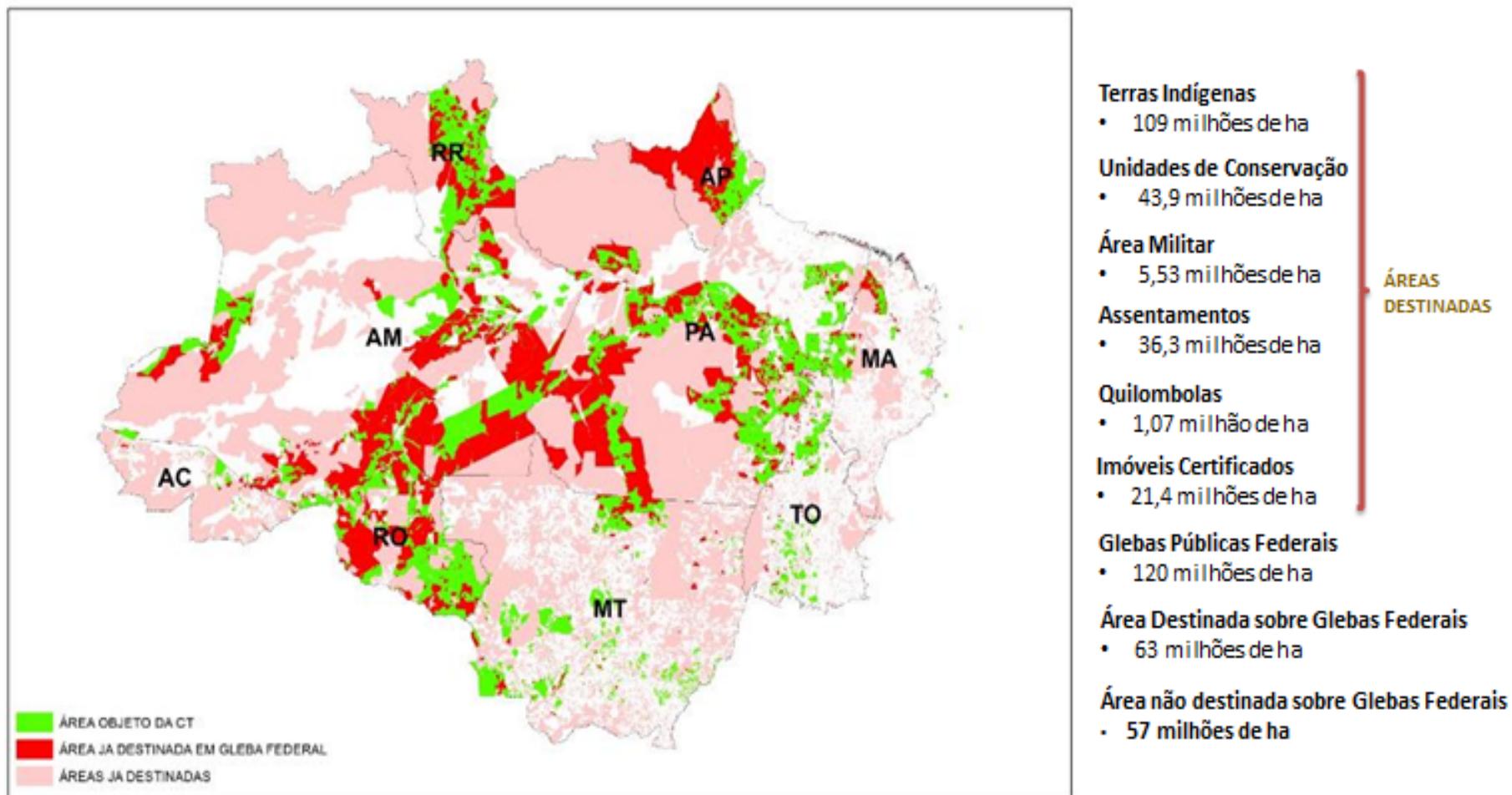
⁷ O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em 8 de maio de 2008, é uma iniciativa dos governos dos sete estados da Região Norte, incluindo o Mato Grosso e o Maranhão, pela necessidade de compreensão do contexto mais amplo do desenvolvimento da região. O plano tem como objetivo definir as diretrizes para o desenvolvimento sustentável na Amazônia Brasileira.

Figura 2. Aspectos gerais da Amazônia Legal



Fonte: Departamento de Planejamento – BRASIL, SERFAL (2019).

Figura 3. Estrutura fundiária da Amazônia Legal



Fonte: Departamento de Planejamento – BRASIL, SERFAL (2019).

Seguindo a lógica de (re)definição jurídica da propriedade da terra, a presidência de Michel Temer sancionou, no dia 11 de julho de 2017, a Lei nº 13.465/2017, baseada na Medida Provisória 759, mediante Projeto de Lei de Conversão (PLV) 12/2017, cujo relator da MP foi o senador Romero Jucá (PMDB-RR). O objetivo central do “novo” dispositivo legislativo agrário é, flexibilizar a regularização fundiária de terras da União na chamada Amazônia Legal.

Com o nome de Programa Nacional de Regularização Fundiária (PNRF), permite, entre outros pontos, a regularização de grandes condomínios construídos em terras griladas, a compra de lotes da reforma agrária após dez anos da titulação e a venda de terras na Amazônia, além de ampliar o limite da posse de terra a ser regularizada pelo Programa Terra Legal, ampliando o limite de 1.500 para 2.500 hectares. Para regularizar a posse, o Programa Terra Legal Amazônia, em tese, trabalha com as principais etapas: georreferenciamento; requerimento; cadastro; e, titulação.

O georreferenciamento consiste na medição precisa e segura de parcelas das áreas públicas federais não destinadas, ocupadas por posseiros ou que possuem interesse manifestado para uso público. A titulação é a última etapa da regularização fundiária agrária e consiste na junção do georreferenciamento e do cadastro, formando o processo que passa por análise e, sendo atendidos todos os critérios previstos na Lei nº 11, 952/09, permite a emissão do título (propriedade jurídica da terra) em nome do requerente.

O requerimento é a solicitação perante a SERFAL em que o posseiro alega o interesse em regularizar sua(s) área(s). O cadastramento é o primeiro passo que dá abertura ao processo de regularização e envolve a identificação dos ocupantes e as características das ocupações rurais existentes na Amazônia Legal. Este processo é feito a partir de informações declaradas pelo requerente, na qual são obtidas informações como tamanho e localização da área ocupada. O cadastramento é, portanto, o início para se obter maior conhecimento sobre a situação das terras ainda não destinadas – aquelas cujo uso não é reconhecido/autorizado oficialmente pelo Poder Público – da Amazônia Legal.

A titulação de particulares é a última etapa da regularização fundiária agrária e consiste na junção do georreferenciamento e do cadastro, formando o processo que passa por análise e, sendo atendidos todos os critérios previstos na Lei, permite a emissão do título em nome do requerente. No caso de áreas localizadas em faixa de fronteira, é necessário, ainda, o assentimento do Conselho de Defesa Nacional (Brasil, 2009).

A legalização de posses em terras da União via titulação é realizada em dois âmbitos: alienação gratuita por doação da posse e alienação por venda da posse, ambos com a emissão do Título de Domínio (TD).

A entrega do título, de acordo com Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, marco legal do PTLA que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de terras devolutas, no território da Amazônia Legal. Seguem, abaixo, os seguintes critérios:

Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação (Art. 11). Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto a alienação e, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação (Art. 12); O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária

elaborada pelo INCRA, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento (§ 1º) Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais (Art. 12 § 3º); As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto, será condicionada à desocupação da área excedente. (Brasil, 2009)

Seguindo a lógica de (re) definição jurídica da propriedade da terra, porém, no meandro de cooptar esta luta histórica do campesinato do acesso (legal) a terra, via regularização fundiária, a presidência de Michel Temer sancionou, no dia 12 de maio de 2017, a Lei nº 3.465/2017 que flexibiliza a regularização fundiária de terras da União na chamada Amazônia Legal.

Como esperado, mudanças significativas ocorreram no aparato ideológico legal da política fundiária, tendo como horizonte regularizar a grilagem de terras para atender o emergente mercado de terras a partir do modelo hegemônico de desenvolvimento agropecuário, resultando em mais concentração de terras, expropriação e massacres do campesinato e dos movimentos sociais de luta pela terra. Adeus Amazônia?!

O MERCADO IMOBILIÁRIO DE TERRAS DEVOLUTAS E A RECONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA

Segundo Reydon e Cornélio (2006) o que se percebeu ao longo da história fundiária do Brasil foi uma constante luta do Estado para exercer (pelo arripio da lei) suas prerrogativas de definir e restringir e, de outro lado, os interesses da grande propriedade fundiária no seu papel de resistir a qualquer restrição aos direitos de propriedade

Lei nº 13.465/2017, sancionada na presidência de Michel Temer, tem por principal inovação jurídica a ampliação da área de regularização fundiária do Programa Terra Legal Amazônia. Teceremos agora, uma análise, das modificações relevantes nas regras de acesso à terra na Amazônia brasileira via regularização fundiária.

Uma das primeiras ocorrências que materializam a disputa política entre o campesinato e agrohidronegócio é o processo de desmonte processo de desmonte da Reforma Agrária e de um conjunto de políticas da segunda fase neoliberal inaugurada com o golpe de Michel Temer foi a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, (criado em 1999) pela edição da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 e do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016.

Outro aspecto que denota crítica é a alteração na data de comprovação da ocupação da terra a ser regularizada pelo Programa Terra Legal. A data deveria ser anterior a 10 de dezembro de 2004. Entretanto, a Lei nº 13.465/2017 altera essa data para 22 de julho de 2008. Essa mudança de marco temporal para regularizar terras da União, estaria protegendo fazendeiros, que neste intervalo de tempo, deslocaram-se para a Amazônia em busca de legalizar suas terras griladas.

A crítica está centrada na possibilitar de estimular o Programa Terra Legal, a promover a titulação de ocupações recentes, em sua maioria, terras de invasores que buscam com as fragilidades institucionais da referida lei, titular suas áreas, abrindo, assim, caminho para

a mercantilização da terra que se encontra agora legitimada pelo título legal e jurídico, pronta para ser vendida ou comprada legalmente.

Segundo os estudos desenvolvidos por Ribeiro (2015, 2016) o processo de legalização de posses em glebas públicas da União, promovido pelo Programa Terra Legal, aqueceu o mercado de terras, fazendo com que os “proprietários” das fazendas abandonadas, algumas destas ocupadas por posseiros, retomassem suas “posses”. Com a monopolização do território pelas *Trades* o agrohidronegócio (ADM, Cargill, Bunge, Maggi, cooperativas COAMO e COCAMAR, dentre outras), muitos produtores (médios e grandes) migram em um ritmo avassalador para a Amazônia Legal, expandindo, assim, as áreas de produção agrícola.

Os “recém chegados tinham como entrave para a regularizar a terra, a data de comprovação de ocupação, que deveria ser anterior a 1o de dezembro de 2004. Sendo assim, não temos dúvidas que alteração para 22 de julho de 2008, justifica-se na busca em favorecer fazendeiros que chegaram no páreo da corrida, para legalizar terras da União no seio do Programa Terra Legal.

A concessão de titulação para ocupações irregulares muito recentes (menos de uma década), contraria a lógica da ocupação histórica da Amazônia pelo campesinato. Em outros termos, a alteração nos requisitos para regularização, no que tange a data de comprovação de ocupação da terra a ser titulada pelo Terra Legal, sacramenta de uma vez por toda, tanto no plano ideológico, como no plano jurídico, a transformação do invasor em posseiro. Ocorre não só a usurpação da terra, como também do sujeito beneficiário.

Outro importante aspecto singular de mudança legislativa fundiária advinda da Lei nº 13.465/2017, foi a ampliação da área de regularização em terras da União de 1.500 para 2.500 hectares, em todo território nacional, incluindo o aumento de áreas a serem legalizadas pelo Programa Terra Legal na Amazônia, constituindo, assim, uma “nova” lei de terras do Brasil.

Criado em 2009, pela Lei nº 11.952/2017, o Programa Terra Legal tinha como objetivo promover a regularização fundiária no território da Amazônia brasileira tendo como base a realidade de proprietários com apenas um imóvel, com terras ocupadas até 2004 e área de até 1500 hectares.

Com a ampliação da regularização fundiária para todo o território nacional, pela Lei nº 13.465/2017, a data de ocupação para regularizar a posse passa a ser anterior a 2008, com área de até 2.500 hectares e de proprietários com mais de um imóvel. Devemos ressaltar que apesar do único (artigo 6º) condicionar a titulação à desocupação da área excedente à 2.500 ha, o simples fato de titular uma posse com essa dimensão explicita a intenção de legalizar a grilagem. Evidencia-se o favorecimento de latifundiários e grileiros ao estimular a reconcentração fundiária.

Como bem afirma Paulino (2017), essa “liquidação” das terras públicas do Brasil pelo imbróglio jurídico da Lei nº 13.465/2017 é o maior atentado à Constituição brasileira, pois permite ampla legalização da grilagem, no qual os ruralistas ficaram à vontade para legalizar, apropriar e dominar o patrimônio mais fundamental de uma sociedade: as terras de domínio comum e os recursos da natureza. Deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 191, determina o limite da posse em 50 hectares (Brasil, 1988).

Desta forma, a ampliação para 2.500 hectares, incluindo a possibilidade de titular terras da União ocupadas irregularmente, nega explicitamente nossa carta magna constitucional, favorecendo e legitimando a massiva grilagem de terras em todo território nacional.

De acordo com Plata (2001) e Reydon, e Cornélio (2006), a constituição do mercado da terra rural no Brasil se iniciou em 1850, com o advento da Lei de Terras. A partir deste dispositivo jurídico, o Estado de classe, através dos cartórios e instituições governamentais começa a instituir as regras de ocupação, em que a posse física da terra é subjugada pela posse jurídica. Prova disto é seu alto grau de concentração, manifestado na existência de grandes latifúndios improdutivos e de terras usadas como reserva de valor.

A Lei nº 13.465/2017 aquece o mercado de terras do Brasil, em uma estrutura fundiária altamente concentrada, orientado pelo movimento especulativo, no qual a terra na Amazônia é adquirida ilegalmente a preço de “banana” sendo revendida, negociada, hipotecada, arrendada por valores superiores ao de compra via regularização fundiária.

Para Delgado (2013) o preço da terra expressão empírica da expectativa da renda da terra capitalizada, alavancada pela frouxidão da política fundiária, é calculada pelos agentes de mercado em cada conjuntura.

Outro ponto que merece destaque na análise crítica das contradições ocultas nas alterações da política de regularização fundiária para a Amazônia Legal, advindas da Lei nº 13.465/2017, refere-se ao valor a ser pago pela terra regularizada, cujo critério é o preço mínimo, associado ao desconto e a possibilidade de quitação, em três anos. De acordo com o Art. 25 o valor a ser pago ou preço do imóvel considera o tamanho da terra em módulos fiscais, dividido em três faixas, nos quais, os valores deverão variar entre dez (10%) e cinquenta (50%) por cento do valor mínimo cobrado pela terra nua, para fins de regularização fundiária (Brasil, 2017):

Até um (1) módulo fiscal (MF 1): 10% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária; acima de um (1) módulo fiscal (MF 1) até (4) módulo fiscal (MF 4): entre 10% a 30% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária; acima de quatro módulos fiscais (MF 4) até 2.500 hectares: entre 30% a 50% do valor da terra nua para fins da regularização fundiária (Brasil, 2017)

O pagamento poderá ser feito à vista ou em parcelas anuais divididas em até vinte (20) anos, com carência de 3 (três) anos (Art. 27). Além dos prazos, amortização da Lei nº é também facilitada pelos encargos financeiros. Estes ficam, em geral, abaixo dos índices anuais de inflação, pois a atualização dos valores se dará nos seguintes: até (4) módulo fiscal (MF 4): 1% ao ano; acima de (4) módulo fiscal (MF 4) a 8 módulos fiscais (MF 8): 2% ao ano; acima 15 módulos fiscais (MF 15) até 2.500 hectares: 6% ao ano (Brasil, 2017).

Lei nº lei de terras do Brasil, ao permitir a venda de terras públicas a preço muito abaixo do valor de mercado sem necessidade de licitação, perpetua o legado de que as terras na Amazônia Legal valem pouco. Tal conclusão resultou da análise de dados empíricos, utilizados pela referida ONG com base em área de 6,9 milhões de hectares (25.199 imóveis) a ser regularizada, e considerou a diferença do valor médio de mercado dos imóveis e a quantia cobrada à luz dos parâmetros da Lei nº 13.465/2017. Conforme

levantamento do Imazon (2017), a alegada “regularização” prometida pela Lei nº 13.465/2017 representará perda, somente na Amazônia, de aproximadamente R\$ 20 bilhões. A norma também amplia indevidamente as hipóteses de regularização fundiária, sem levar em conta o licenciamento ambiental e urbanístico, a participação popular ou a elaboração de estudos técnicos.

Ao ampliar o limite de titulação de posses, terras da União, a Lei nº 13.465/2017 institui descontos e os valores variam entre dez (10%) e cinquenta (50%) por cento do valor mínimo cobrado pela terra nua, a serem pagos em até vinte (20) anos transforma a regularização fundiária, em uma política de intervenção pro do mercado de terras. Essas terras regularizadas a preços baixos serão utilizadas como reserva de valores, sendo comercializadas a preços superiores aos quais foram adquiridas.

Além de favorecer e legitimar a concentração de terras griladas, a Lei nº 13.465/2017, no que refere-se ao valor a ser pago pelo título da terra (menos da metade do valor de mercado), sem sobras de dúvidas, estimula a ocupação ilegal de terras da União em todo o campo brasileiro.

Devemos destacar que cálculos e valores muito baixos sugerem que as terras, principalmente na Amazônia, atam as mãos do Programa Terra Legal, forçando-o a titular posses de 2.500 hectares, cobrando preços irrisórios, o que favorece a especulação imobiliária, perpetuando a fraude criminosa da grilagem em negócio rentável, através da valorização e mercantilização de terras adquiridas a baixo custo. Sendo assim, a Lei nº 13.465/2017, usurpa a regularização fundiária, convertendo-a, em uma necessidade a lógica sócio-metabólica da acumulação primitiva do capital, ao coloca terra a venda, como ativo líquido, que tanto pode ser usada para fins produtivos e especulativos, fomentando o mercado imobiliário de terras a ser consumidas pelo agrohídronegócio.

O GOVERNO BOLSONARO E A QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA

A Lei nº 13.465/2017 ao ampliar o limite para a regularização de posses, impulsiona a invasão de terras já demarcadas: terras indígenas, quilombolas, ribeirinhas. Desta forma, o capital na personificação do agrobandidismo, ou seja, está pulado o muro, rompendo todas as barreiras impositivas para a acumulação. Descortinando o seu caráter primitivo, violento, em sua sanha por terra.

O presidente Jair Bolsonaro, emitiu, entre outras declarações: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena” (Carta Capital, 2019). A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de demarcar terras indígenas, que são áreas destinadas à sustentabilidade dos povos nativos. Existentes em todos os estados brasileiros, elas abrangem cerca de 14% da superfície nacional e, salvo situações excepcionais, não podem ser exploradas por não índios, o que ajuda no combate ao desmatamento ilegal.

Na pauta do Governo Bolsonaro estava prevista a reestruturação administrativa (intento este oficializado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019), a relocação da política de demarcação de terras indígenas e regularização fundiária para o Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), o ministério da tutela da tutela do agrohídronegócio. O objetivo era o controle de grande parte da política de regularização fundiária e

demarcação de terras indígenas, concentrada em um único ministério que passaria a ser o detentor de ramificações de transformação de terras públicas em propriedade privada.

É o governo Bolsonaro faz jus para o que e para quem as terras públicas serão destinadas: quais grupos, setor e classe social. O objetivo com essa realocação das políticas de regularização fundiária e demarcação de terras indígenas no MAPA, ministério ligado ao agrohidronegocio é fazer com que o próprio setor que necessita de terra para a expansão de *commodities*, receba o aval para gerenciar e regularizar terras da união e atravancar o direito sagrado dos indígenas de terem seus territórios reconhecidos.

A manobra de realocação da regularização fundiária da regularização fundiária e da demarcação de terras indígenas no MAPA é um evidente agrado político à bancada ruralista sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI -6062), cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso. O Supremo Tribunal Federal (STF), ordenou a devolução da regularização fundiária para a pasta do INCRA e a demarcação de terras indígenas deveria voltar para a tutela da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O Governo Bolsonaro em uma outra articulação em favor da bancada ruralista, lança mão de uma nova investida para sequestrar o que ainda resta de terras públicas e devolutas na Amazônia Legal. Em de 10 de dezembro de 2019 foi editada uma Medida Provisória (MP 910/2019), que institui um novo programa de regularização fundiária do Governo Federal. O objetivo é para conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

Por conta da pandemia de Covid-19 a MP não chegou a ser votada pela comissão mista e foi direto para o Plenário da Câmara dos Deputados. Entidades e organizações de luta pela terra, com forte apoio de mobilizações sociais, foram a público, alertar para a quebra da ordem constitucional pela Medida Provisória 910/2019, denunciando a verdadeira intenção da MP em impulsionar setores atrasados do agrohidronegócio e o negócio mineral, mediante a subtração dos direitos dos povos originários, da floresta e do campesinato no acesso e permanece na terra: Articulação Nacional de Agroecologia (ANA); Associação Brasileira de Agroecologia (ABA); Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA); Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Comitê em Defesa dos Territórios Frente à Mineração; Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ); Fórum da Amazônia Oriental; Grupo Carta de Belém; Movimento Pela Soberania Popular na Mineração (MAM); Movimento de Mulheres Camponesas (MMC); Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA); Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

O quadro conjuntural descrito, as entidades de luta pela democratização no acesso a terra, cientes de suas bandeiras de lutas históricas, apelam aos parlamentares, à toda a sociedade para refletirem sobre a necessidade de rejeição da MP 910/2019, pelo direito à Vida, à Terra e à Justiça. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), colocou-se claramente a respeito de uma questão chave da doutrina social da Igreja e da própria ordem constitucional brasileira: a função social e ambiental da propriedade fundiária.

Frente aos interesses econômicos e políticos dos setores dominantes, durante o Sínodo Amazônico em 2019⁸.

Frente a essa ampliar mobilização popular a MP 910/2019, não foi votada a tempo, perdendo assim a sua validade⁹. Os deputados resolveram apresentar um projeto de lei em substituição à medida (PL 2.633/20). O PL 2.633/20, de autoria do deputado Zé Silva (Solidariedade-MG), estabelece critérios para a regularização fundiária de imóveis da União, incluindo assentamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciamos neste estudo a Amazônia como um território um produto concreto da totalidade Espaço-Tempo, uma nova configuração arquitetada pelo domínio do agrohidronegócio mundializado que, ao se apropriar e consumir o espaço como mercadoria, transforma e atribui novas características e funções específicas para a concretização do monopólio territorial que, dialeticamente, (re) produz conflitos sociais pela terra.

O que assinalamos até aqui nos abre à perspectiva da geofricidade da história (espaço-tempo) da terra-mercadoria na Amazônia, o que nos obriga a analisar as relações sociais de apropriação da terra, inclusas na transformação sociometabólica em curso na Amazônia brasileira.

A “nova” lei de terras do Brasil, Lei nº 13.465/2017, revela o contexto da “barganha” da banca ruralista para colocar na esfera jurídica, no aparato da lei, sua agenda territorial para o domínio de terras públicas do Brasil, com especial ação para a Amazônia. Essa jurisdição da terra é a via de acesso para o capital imprimir sobre a terra (geo) suas marcas (grafias), geografando a questão agrária do Brasil com mais reconcentração fundiária, exclusão e violência.

Nesse cenário de constante redefinição da terra, faz-se necessário retomarmos a agenda de pesquisa assentada em uma geografia crítica que tenha por base a concepção da totalidade social. Para tanto, a crítica dos instrumentos jurídicos que reordenam o território para fins de acumulação e consequente expropriação e coerção territorial dos grupos sociais vulneráveis, nos indica que as relações jurídicas devem ser compreendidas nas relações materiais da vida social, a qual a práxis cristaliza as desigualdades de todas as formas.

Amazônia é retrato calcado nos ditames interruptos do pecado original nas entranhas contraditórias da modernidade personificada em roubo, saque e barbárie. É a ganância, o lucro a qualquer custo que remove suas montanhas. Onde habita o verde, o bucólico, a

⁸ Sínodo Especial para Amazônia em 2009 teve como tema “Amazônia: novos caminhos para a Igreja e por uma ecologia integral” “O Sínodo para Amazônia foi uma resposta do Papa Francisco à realidade da Pan-Amazônia. O objetivo principal é defender a Amazônia e seus povos ameaçados em seus territórios, injustiçados, expulsos de suas terras, torturados e assassinados nos conflitos agrários e socioambientais, humilhados pelos poderosos do agrohidronegócio e dos grandes projetos econômicos desenvolvimentistas.

⁹ Produz efeitos imediatos, ou seja, já vale ao mesmo tempo em que tramita no Congresso, mas depende de aprovação da Câmara e do Senado para que seja transformada definitivamente em lei. O prazo de vigência da MP é de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período.

violência manifestada na mercadoria, brota das entranhas da terra. A Amazônia, longe de ser o sinal da esperança, é devastada, invadida, explorada por males que geram a cobiça: um abismo da sanha imperialista. Da vertigem olhar dentro dela.

REFERÊNCIAS

BARCELONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Trotta, 1996.

BRASIL-SERFAL. *Relatório de Desempenho 2009/2014 e Plano de Metas 014/2019*. 2019. Brasília: MDA. Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia legal – Serfal. 34p.

BRASIL DE FATO. MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer. *Jornal Brasil de Fato*, Belém (PA), 25 de maio de 2017. Disponível: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>>. Acesso: [2 de outubro de 2019].

BRITO, Brenda B; BARRETO Paulo. *A regularização fundiária avançou na Amazônia?: os dois anos do Programa Terra Legal*. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia-Imazon, 2011.

Carta Capital. Bolsonaro: “Enquanto eu for presidente, não tem demarcação de terra indígena”. *Revista Carta Capital*, 16 de agosto de 2019. Disponível: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena/>>. Acesso: [12 de outubro de 2020].

DELGADO, Guilherme. A reestruturação da Economia do Agronegócio – Anos 2000. In: *A questão Agrária no Brasil: o debate na década de 2000*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. *Nota Técnica sobre o impacto das novas regras de regularização fundiária na Amazônia*. Belém (PA), 2017. Disponível: <<http://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-impacto-das-novas-regras-de-regularizacao-fundiaria-na-amazonia/>>. Acesso: [7 de dezembro de 2019].

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. São Paulo, SP: Loyola, 2009. 201 p.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro primeiro - O Processo de produção do Capital*. Rio de Janeiro: Difel, Civilização Brasileira, 1975.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2012.

PAULINO, E. T. Liquidação das terras públicas no Brasil: contextos, pretextos e passivos territoriais em face da Lei 13.465/2017. *Bol. Goia. Geogr.* (Online), 2017, vol. 37, nº 3, pp. 391-408.

PICOLI, Fiorelo. *O capital e a devastação da Amazônia*. São Paulo: Expressão Popular, 2006. 255 p.

PINTO, Lucio Flavio. *Amazônia: no rastro do saque*. São Paulo: Hucitec, 1980.

PLATA, L. *Mercados de terras no Brasil: gênese, determinação de seus preços e políticas*. Tese de doutorado. Unicamp. Fev. 2001.

REYDON, Bastiaan P; CORNÉLIO, Francisca N. M. *Mercados de terras no Brasil: estrutura e dinâmica*. Brasília: NEAD, 2006. 444 p.

RIBEIRO, A. F. A; SILVA, R. G. C; CORREA, S. S. Geografia da soja em Rondônia: monopolização do território, regionalização e conflitos territoriais. *Campo - Território*, 2015, vol. 10, pp. 180-201. Disponível: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/28439>>. Acesso: [20 de julho de 2019].

RIBEIRO, A. F. A. *A regularização fundiária como (in) solução para a questão agrária: o desvelar do Programa Terra Legal Amazônia no Cone-Sul de Rondônia*, 2016. 217 f. Dissertação (Mestrado em Geografia), Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2016.

TRINIDAD JÚNIOR, Saint-Clair C. Pensando a concepção de Amazônia. In: *Panorama da Geografia Brasileira I*. São Paulo, SP: Annablume e Anpege, 2006.

LEIS ORDINÁRIAS

BRASI. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>. Acesso: [18 de março de 2020].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: *Diário da União*. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Aceso: [17 de janeiro de 2020].

BRASIL. Lei Nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível: <http://www.planato.gov.br/ccivil_03/2007-2010/2009/Lei\11949.htm>. Acesso: [10 de dezembro de 2019].

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União... Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm>. Acesso: [3 de janeiro de 2020].

MEDIDAS PROVISÓRIAS

BRASIL. Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal... Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Mpv/458.htm>. Acesso: [3 de janeiro de 2020].

BRASIL. Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras

Brasil. Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016. Transfere a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para a Casa Civil da Presidência da República e dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8865.htm>. Acesso: [20 de abril de 2020].

PROJETOS DE LEI-PL

Projeto de Lei. PL 2633/2020. Apresentação 14/05/2020. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências. Disponível: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589>>. Acesso: [15 de outubro de 2020].

© Copyright Alyson Fernando Alves Ribeiro y Revista *GeoGraphos*, 2021. Este artículo se distribuye bajo una Licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial 4.0 Internacional.



GIECRYAL
GRUPO INTERDISCIPLINARIO DE
ESTUDIOS CRÍTICOS Y DE AMÉRICA LATINA